



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04.732/13**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, exercício de 2012. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Prolatar **ACÓRDÃO** para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão em 2012; declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; aplicar multa e outras.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00336/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.732/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2012**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, Senhor **RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA**; e

**CONSIDERANDO** que, da análise feita pela Auditoria, da presente prestação de contas, restaram as seguintes **irregularidades**:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.214.987,45, sem adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 2.084.001,49 ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012.
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, contrariando os arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal.
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da LRF 1.830.760,90.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 167.595,62, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão exercício de 2012.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Aplicar multa ao responsável, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.***
- IV. Assinar ao referido gestor prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- V. Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93.***
- VI. Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

De acordo com o voto do nobre Relator, a mácula que ensejou a proposta para emissão de parecer contrário, resume-se a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o art. 42 da LRF.

Ainda de acordo com o Relator, foram feitas algumas exclusões do total apurado pela Auditoria, resultando na insuficiência de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), aproximadamente.

Acontece que, no julgamento da PCA do Município de Teixeira (Processo nº 4783/13), exercício de 2012, oportunidade em que também pedi vista aos autos, expressei meu entendimento com base na jurisprudência desta Corte de Contas, quando do julgamento das contas do Município de Várzea (Processo n 05547/13) decidiu que a insuficiência financeira, por não ter sido contraída de forma irresponsável, mas, tratar-se de despesa de caráter continuado, não justificava a emissão de parecer desfavorável.

Dessa forma, mantendo coerência com esse entendimento, peço vênia ao nobre relator e voto pela Emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas de governo; pela regularidade com ressalvas das contas de gestão; declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa e recomendações.

É o voto.

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de julho de 2014*

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Julho de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL